

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07507-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Prefeitura Municipal de **LAURO DE FREITAS**

Gestor: **Moema Isabel Passos Gramacho**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

RELATÓRIO / VOTO

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Este processo refere-se à prestação de contas da Prefeitura Municipal de **Lauro de Freitas**, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sr.^a **Moema Isabel Passos Gramacho**, encaminhada pelo Presidente do Legislativo por meio do ofício nº 54/12 e autuada sob o nº **7.507/12**, cuja entrada neste Tribunal se deu dentro do prazo legal, em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, com informação de que a documentação foi enviada à Câmara para fins de disponibilidade pública, nos termos do art. 95, § 2º, da Constituição Estadual.

Foi apresentado o Edital do Legislativo demonstrando que as contas foram colocadas em disponibilidade pública, **atendendo** o prescrito nos parágrafos 3º, do art. 31, da CRFB, § 1º, do art. 63 da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54, da Lei Complementar n.º 06/91.

O processo foi instruído com o Relatório Anual de fls. 884/941, expedido com base nos Relatórios Mensais Complementados, elaborados pela Inspeção Regional e submetido à análise das Unidades da Coordenadoria de Controle Externo, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 943/968.

Distribuído por sorteio para esta Relatoria, determinou-se a conversão do processo em diligência externa, com notificação ao Gestor através do Edital nº 161/12, publicado no Diário Oficial do Estado, de 27/09/12, tendo ela se manifestado tempestivamente, nos termos do processo nº 13.882-12, anexado às fls. 982/1007.

Dos Exercícios Anteriores

As prestações de contas dos exercícios financeiros de 2005 a 2010 foram de responsabilidade desta Gestora, sendo aprovadas com ressalvas, mediante Pareceres Prévios nº 622-06, 523-07, 873-08,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

656-09, 217-11, e 501-11, com aplicação de multas de **R\$ 2.000,00, R\$ 2.500,00, R\$ 7.000,00, R\$ 3.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00**, bem como os ressarcimentos com recursos pessoais de **R\$ 124.756,86 e R\$ 99.993,17**, em face de despesas suportadas indevidamente pelo Município com juros e multa por atraso no pagamento de obrigações.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O alicerce e ponto de partida para qualquer Gestão é o processo de planejamento. A ação planejada na Administração Pública tem como premissa a execução de planos previamente traçados, orientados pelos anseios e necessidades da população, reduzindo assim os riscos e otimizando os recursos do Município.

A Constituição de 1988, em seu art. 165, *caput*, reforça as atribuições do planejamento e de execução dos gastos públicos, preconizando através de lei de iniciativa do Poder Executivo, a elaboração do Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, os quais passarão a ser objeto de efetivo acompanhamento da gestão, servindo de subsídios para tomadas de decisões e de avaliações periódicas.

Plano Plurianual - PPA

O PPA, contemplado na Carta Magna, no art. 165, inciso I, é o planejamento estratégico das ações governamentais. Com duração de quatro anos, nele são estabelecidas de forma regionalizada, levando-se em consideração as particularidades e os potenciais de cada Município, a proposição de programas e ações, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada.

A Lei n.º 1.362, de 01/12/09, aprovou o Plano Plurianual (PPA) para o período de 2010 a 2013.

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei nº 1.377, de 05 de julho de 2010, aprovou as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2011.

Integra o projeto da LDO, o anexo de Metas Fiscais, em que são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, além da evolução do patrimônio líquido, em cumprimento ao art. 4º §§ 1º e 2º da LRF, bem como o anexo de Risco Fiscal, que demonstra os Passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem, como determina o § 3º, do art. 4º da Lei nº 101/00.

Lei Orçamentária Anual - LOA

A Lei Orçamentária nº 1.404, de 28 de dezembro de 2010, aprovou o orçamento do Município, e estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro em **R\$ 320.696.118,00**, compreendendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social nos valores de **R\$ 295.695.808,00** e **R\$ 25.000.310,00**, respectivamente.

Consta nos autos a comprovação de publicação da LDO e LOA no Diário Oficial dos Municípios, em cumprimento ao art. 48 da Lei Federal nº 101/00 – LRF.

A Lei de Meios autorizou a abertura de créditos suplementares nos limites e com as fontes de recursos abaixo indicadas:

- a) Decorrentes de superávit financeiro, até o limite de 100% (cem por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei nº 4.320/64;
- b) Decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100% (cem por cento) do mesmo e a tendência do exercício, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso II e §§ 3º e 4º da Lei nº 4.320/64;
- c) Decorrentes de anulação parcial ou total de dotações até o limite de 60% (sessenta por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64.

Com referência ao art.8º da LOA, foi observada a existência de créditos com finalidade imprecisa ou dotação ilimitada, conforme abaixo descrito:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Art.8º – Ficam excluídos do limite fixado no artigo 6º, desta Lei a abertura de créditos adicionais suplementares:

I – destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

II – destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a pagamentos de precatórios judiciais;

III – destinados a suprir insuficiência nas dotações de pessoal e encargos sociais, autorizada a redistribuição prevista no art. 66, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320 de 1964;

IV – atender as despesas financiadas com recursos de operação de Crédito.

Tais exceções contrariam o estabelecido no art. 167, inciso VII da Constituição Federal, mas na análise da execução dos créditos adicionais não foi constatada a utilização das hipóteses contempladas no mencionado artigo.

Programação Financeira

Através do Decreto nº 374 foi aprovada a Programação Financeira e o cronograma mensal de desembolso, sendo este o instrumento instituído pelo art. 8º da LRF que possibilita ao Gestor traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar uma análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas, com as receitas arrecadadas no período.

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Créditos Adicionais Suplementares

Foram abertos e contabilizados via decretos do Poder Executivo créditos adicionais suplementares de **R\$ 126.508.306,66**, usando como fonte de recursos anulação de dotação, devidamente autorizados pela LOA.

Alterações Quadro Detalhamento Despesa

O Quadro de Detalhamento de despesa foi alterado no decurso do exercício financeiro por meio de decretos no total de **R\$ 2.301.740,00**, devidamente contabilizado no demonstrativo de despesa, respeitando os valores dos respectivos grupos de despesa em cada Projeto/Atividade, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A 1ª Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE exerceu a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, notificando mensalmente a Gestora sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas no incluso Relatório Anual de fls. 884/941, destacando-se:

- não apresentação à 1ª IRCE de 16 (dezesesseis) processos licitatórios para análise mensal, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05: 025/2010 CC – serviços de manutenção e reparo de cemitério (R\$ 49.676,65), 029/2010 PP – aquisição de sacos de lixo (R\$ 129.997,00), 005/2010 TP – serviços de engenharia (R\$ 1.053.089,27), 012/2011 CON – serviços de criação, produção e divulgação de atos administrativos e campanhas de publicidade (R\$ 2.999.995,20), 061/2010 PE – material de consumo (R\$ 7.859,98), 006/2011 PE – fornecimento de tickets refeição (R\$ 205.700,00), 024/2010 CC – serviços de engenharia (R\$ 12.740,07), 008/2011 PP – aquisição de pneus e câmaras de ar para veículos (R\$ 183.762,38), 037/2010 PE – material permanente (R\$ 41.850,00), 006/2011 PP – material de limpeza (R\$ 216.882,49), 059/2010 PE – produtos de higiene de bebê e utensílios diversos (R\$ 51.965,90), 064/2010 PE – aquisição de notebook, impressoras multifuncional e licença para folder digital para desenvolvimento e implantação do observatório municipal de segurança pública (R\$ 513.600,00), 037/2011 PE SMS – fornecimento de alimentação para atender campanhas e eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde (R\$ 244.574,04), 027/2011 PE SMS – aquisição de equipamentos eletrônicos (R\$ 55.420,73), 003/2011 PE – aquisição de material de informática (R\$ 88.326,00), 013/2011 CC – aquisição de fogos de artifício (R\$ 14.766,00).

Com relação a essa questão, apresentou a Gestora 15 processos administrativos, dentre eles 10 cancelados pela IRCE, portanto com a suposição de que foram analisados à época, e quatro em cópia, sem autenticação da IRCE, que no entanto foram considerados por esta Relatoria, visto que os

avisos de licitação foram publicados à época no Diário Oficial da União sendo: uma Concorrência Pública, uma Tomada de Preços, seis Pregões Eletrônicos, quatro Pregões Presenciais e três Convites, no total de **R\$ 5.862.345,73**.

Não foi apresentado para análise o Pregão Eletrônico nº 061/2010 PE – material de consumo (R\$ 7.859,98).

- **ausência de comprovação da publicação do resultado da licitação** em jornal de grande circulação referente aos Pregões Presenciais nºs 020/2011 – empresa especializada na prestação de serviços de concepção, planejamento, organização, coordenação execução e avaliação de eventos, com a gestão da infraestrutura e materiais fornecidos para o município, para realização dos eventos do calendário municipal de atividades esportivas e de lazer (R\$ 3.524.448,92), 032/2011 - produtora de eventos, locação de banheiros químicos; locação de trio e mini trio, locação de estruturas em geral e locação de transporte (R\$ 2.804.974,80), Tomada de Preços nº 009/2011 – serviços de reforma do Centro de Atenção Integrado à Criança e ao Adolescente (R\$ 820.374,66), Concorrência Pública nº 008/2011 – serviços de engenharia (R\$ 1.438.479,38), Concorrência Pública nº 016/2011 – Gias Empreendimentos Comércio e Serviços Ltda. (R\$ 2.541.832,50), Concorrência Pública nº 017/2011 - Gias Empreendimentos Comércio e Serviços Ltda. (R\$ 657.527,06) e Concorrência Pública nº 015/2011 – CTA Empreendimentos Ltda. (R\$ 1.268.839,46);

Junto à defesa a Gestora apresentou parte das publicações reclamadas, todas divulgadas no Diário Oficial da União, referentes aos processos: Pregão Presencial nº 032/2011; Tomada de Preços nº 009/2011; Concorrência Pública nº 008/2011; Concorrência Pública nº 015/2011, restando pendentes a publicação do Pregão Presencial nº 020/2011 e da Concorrência Pública nº 016/2011.

- **despesas com publicidade** sem que constem dos autos elementos que comprovem a efetiva publicação e seu conteúdo conforme determinado no Parecer Normativo nº 11/2005, através dos processos de pagamentos nºs 5605 (R\$ 189.598,58), 5784 (R\$ 200.000,00), 6571 (R\$ 198.114,83),



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

6979 (R\$ 100.000,00), 7236 (R\$ 77.982,62), 9337 (R\$ 98.246,20), 8402 (R\$ 200.000,00), 8686 (R\$ 5.367,99) e 8933 (R\$ 160.828,29), tendo como credor a empresa W4 Comunicação Ltda., totalizando **R\$ 1.230.138,51**;

Na defesa a Gestora apresentou os processos de pagamentos citados, nos quais foram verificadas diversas impropriedades na liquidação da despesa decorrentes do Contrato nº 135/2011, celebrado com a W4 Comunicação Marketing Ltda, vencedora da Concorrência Pública nº 12/2011, para *“prestação de serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanha de caráter educativo, informativo e de orientação social dos Órgãos e Entidades do Poder Municipal, compreendendo estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação, a supervisão da execução externa e a distribuição de peças e campanhas de interesse governamental aos veículos e demais meios de divulgação, bem como as demais atividades complementares”*.

Registre-se que através de diligência complementar aos apontamentos feitos na Cientificação Anual e no Pronunciamento Técnico foi solicitada à Gestora por esta Relatoria a totalidade dos processos de pagamento de despesas com publicidade (de caráter obrigatório ou não), acompanhados de elementos que viabilizasse a constatação da afetiva divulgação da mensagem e do seu conteúdo, e as respectivas licitações que os precederam, realizadas pelo Município no exercício de 2011, em fiel cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.254/07, o que não foi atendido integralmente.

Diante das impropriedades verificadas nos processos supracitados que demonstram possível descontrole da Administração Municipal de Lauro de Freitas na liquidação de despesas, não só porque impõem restrições às instituições de fiscalização da Administração Pública, como é caso dos Tribunais de Contas, bem assim às outras instâncias de controle, inclusive àquelas de natureza social, para o pleno exercício de suas funções, razão porque propõe-se a realização de Auditoria Especial no Contrato nº 135/2011 com aditivo de preço e todas as despesas dele decorrentes,

incluindo o aditamento de valor, a ser realizada por equipe técnica deste Tribunal, nos termos da Resolução TCM nº 1.259/07.

Devem ser desentranhados dos autos os processos nºs: 470, 1366, 1397, 1588, 1589, 2146, 2171, 2712, 2877, 5603, 5604, 5605, 5784, 6123, 6571, 6975, 6976, 6979, 7236, 7685, 7744, 8402, 8686, 8933, 8976 e 9337 e encaminhados à Coordenadoria de Controle Externo – CCE, para instruir o processo de auditoria a ser realizado, conforme determinado neste pronunciamento.

- ausência de comprovação documental de participação em Fórum e/ou Congresso nos processos de pagamentos nºs 4671, 4672, 4994, 4995, 6293, 6528, 7245, 7508, 8051, 8316, 8634, 8740, 8309, 8310, 8311, 8322 e 8373 no total de **R\$ 21.453,14**;

A Gestora apresentou dois Certificados de Participação em cursos emitidos pela ESAD, em nome da Sr.^{as} Isameire Portela Muniz e Celene Diniz Marques - “Normas e Procedimentos em Contabilidade Aplicada ao Setor Público” - realizado no Rio de Janeiro no período de 20/07/2011 a 22/07/2011, relativo aos processos de pagamento nº 4994 (R\$ 1.580,80) e 4995 (R\$ 1.580,80), permanecendo pendentes a comprovação dos demais processos que totalizam **R\$ 18.291,54**.

Os registros a seguir não foram contestados pela Gestora:

- despesas de **R\$ 310.806,17** com **pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações** junto a EMBASA (R\$ 46.111,03), INSS, Secretaria da Receita Federal, COELBA, VIVO S.A. e EMBRATEL durante todo o exercício;
- despesa de **R\$ 768.000,00** com assessoria contábil, considerada excessiva;
- registro inconsistente sobre comprovação de passagens aéreas dos processos de pagamentos nºs 7096 – Pinheiro



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Turismo (R\$ 10.167,13) e 7883 – Apio Vinagre Nascimento (R\$ 3.556,80);

- Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, retido a menor nos meses de setembro (R\$ 6.518,06), outubro (R\$ 2.341,24), novembro (R\$ 1.075,69) e dezembro (R\$ 14.615,58), totalizando **R\$ 24.550,57**;
- registro inconsistente sobre retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, sobre aluguel pago à pessoa física em outubro (R\$ 14,36) e dezembro (R\$ 1.150,60) no total de **R\$ 1.164,96**;
- realização de despesas com prazo contratual expirado de **R\$ 372.000,00** junto a empresa Freire Informática, conforme processos de pagamentos n°s 1987 e 1988;

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LEI n° 4.320/64

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contadora Sr.^a Maria Ivone Aguiar Alves, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade n° 025234/O-2, sendo juntada a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, em cumprimento ao art. 1º, parágrafo único, da Resolução CFC n° 871/00.

Análise dos Balancetes Mensais

Inicialmente cabe registrar que os saldos finais de diversas rubricas contabilizados no Demonstrativo de Despesa de dezembro foram transportados com divergência para o Balanço Patrimonial do exercício.

Na defesa a Gestora alegou que os balancetes mensais foram encaminhados à IRCE sem os ajustes realizados ao final do exercício.

Estas divergências impactam a variação patrimonial do Município, e comprometem a confiabilidade dos dados, desrespeitando os princípios contábeis da continuidade, oportunidade e competência, estabelecidos nos artigos 5º, 6º e 9º da Resolução CFC n° 750/93, devendo a administração ao elaborar as próximas peças contábeis ter um maior zelo no que



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

diz respeito à escrituração contábil, a fim de garantir maior grau de segurança na situação patrimonial ao final do exercício.

Adverte-se a Administração para que mantenha sempre atualizados os demonstrativos mensais, em obediência ao princípio contábil da oportunidade, possibilitando assim, um monitoramento pela IRCE da real situação patrimonial da entidade.

Balanco Orçamentário

No quadro abaixo está demonstrado o resultado orçamentário oriundo do confronto das receitas e despesas previstas com a realizada, conforme previsto no art. 102 da Lei nº 4.320/64.

RECEITA		DESPESA	
Prevista	320.696.118,00	Fixada	320.696.118,00
Realizada	298.677.015,28	Realizada	272.690.425,74

Receita Orçamentária

De acordo com o Balanço Orçamentário a arrecadação foi de **R\$ 320.696.118,00**, inferior em **6,87%** à sua previsão de **R\$ 298.677.015,28**. As receitas correntes, destinadas a cobrir as atividades governamentais, alcançaram **R\$ 321.588.356,51**, enquanto as receitas de capital, decorrentes de transferências de convênios, foram de **R\$ 256.963,56**.

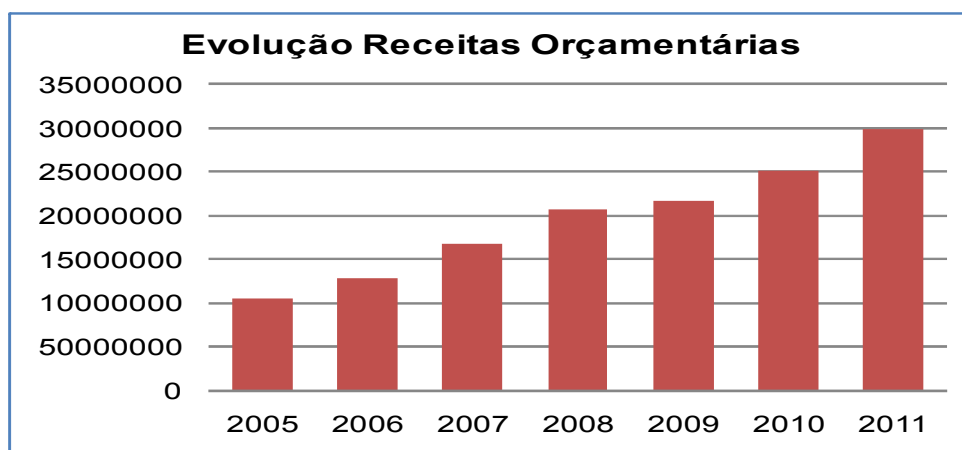
Despesa Orçamentária

Quanto às despesas executadas houve uma economia orçamentária de **R\$ 48.005.692,26**, vez que foram gastos **R\$ 272.690.425,74**, ante uma fixação de **R\$ 320.696.118,00**. Assim, as despesas efetivamente executadas corresponderam a **85,03%** do valor autorizado.

Resultado da Execução Orçamentária

Em relação ao exercício de 2010 verifica-se que as receitas e despesas aumentaram **18,83%** e **4,63%**, respectivamente. Houve uma melhora do resultado orçamentário do Município, deslocando-se de um panorama deficitário de **R\$ 9.273.386,42** para um superávit de **R\$ 25.986.589,54**.

Descrição	2010	2011	Variação
Receitas	251.330.013,51	298.677.015,28	18,83%
Despesas	260.603.399,93	272.690.425,74	4,63%
Resultado	-9.273.386,42	25.986.589,54	



Balanço Financeiro

Esta peça contábil tem o objetivo de evidenciar o fluxo financeiro da entidade, ilustrando a receita e despesa compreendidas na execução orçamentária, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que são transferidos para o exercício seguinte.

O resultado do Balanço Financeiro foi o seguinte:

RECEITA (R\$)		DESPESA (R\$)	
Orçamentária	298.677.015,28	Orçamentária	272.690.425,74
Extra orçamentária	45.422.820,49	Extra orçamentária	75.116.858,99
Saldo exerc. Anterior	45.905.945,86	Saldo exerc. Seguinte	42.198.496,90
Total	390.005.781,63	Total	390.005.781,63

Do total de ingressos de **R\$ 390.005.781,63**, são orçamentários **R\$ 298.677.015,28**, além de **R\$ 45.422.820,49** de origem extraorçamentária e **R\$ 45.905.945,86** oriundos do exercício anterior.

Balanço Patrimonial

Apresenta o estado patrimonial ao final do exercício, através de seus investimentos e de sua origem, representando os bens, direitos e obrigações. Conjugado com a Demonstração das Variações Patrimoniais as alterações verificadas no patrimônio,

resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado do exercício.

A situação patrimonial ao final do exercício sob análise está demonstrada abaixo:

ATIVO			PASSIVO	
Financeiro	Disponível	42.198.496,90	Financeiro	22.834.067,87
	Realizável	10.032,41		
Permanente		185.053.973,25	Permanente	43.748.539,66
			Ativo Real Liq.	160.679.895,03
Total Ativo		227.262.502,56	Total Passivo	227.262.502,56

O Balanço Patrimonial do exercício de 2010 apresentou um Ativo Real Líquido de **R\$ 152.444.260,75**, que adicionado do superávit de **R\$ 8.235.634,28**, constante das Variações Patrimoniais de 2011, resultou em um Ativo Real Líquido atual de **R\$ 160.679.895,03**.

Disponibilidade de recursos

Conforme Balanço Patrimonial, as disponibilidades financeiras do Município ao final do exercício alcançaram o montante de **R\$ 42.198.496,90**, valor este **8,08%** inferior ao apresentado no exercício anterior.

Na defesa foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa ratificando o saldo escriturado no Balanço Patrimonial, em cumprimento ao item 20, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 (Pasta tipo “a-z” - doc. 02 – fl. 39).



Ativo Realizável

Este grupo do ativo evidenciou diversas contas totalizando **R\$ 10.032,41**, oriundas de consignações/antecipações, conta de responsabilidade e créditos com o INSS a regularizar, devendo a Administração evitar que estas pendências perdurem nas contas subsequentes.

Ativo Permanente

Adverte-se a Administração para que observe a Resolução CFC nº 1.136/08 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC T 16.9, apropriando a depreciação dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência. Inicia-se a Depreciação com a colocação do uso do bem, e deve ser obrigatoriamente reconhecida pela Entidade, adotando o método que seja compatível com a vida útil econômica do ativo.

Passivo

No grupo do Passivo, integrante também do Balanço Patrimonial, estão registradas as dívidas de curto e longo prazos do Município a seguir representadas:

PASSIVO	VALOR
Passivo Financeiro	22.834.067,87
Passivo Permanente	43.748.539,66
Total Passivo Real	66.582.607,53

Passivo Financeiro

Foram identificadas no Passivo Financeiro obrigações a pagar perante o INSS de **R\$ 1.365.204,38**, oriundas de retenções de servidores.

Determina-se à Gestora que faça imediatamente os recolhimentos devidos, porquanto deixar de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições recolhidas dos contribuintes, caracteriza ilícito penal tipificado como “*apropriação indébita previdenciária*”, com as cominações previstas na Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000.

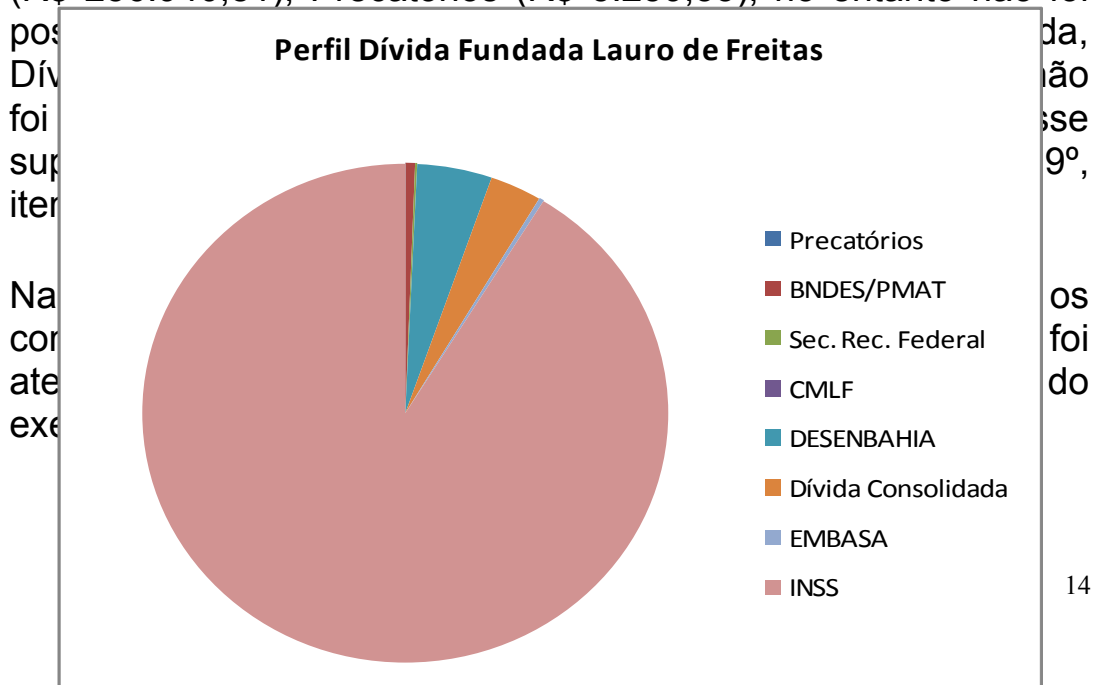
Além disso, constatam-se reincidentemente no Passivo Financeiro as contas ISS e IRRF com saldos totais de **R\$ 150.130,10** e **R\$ 1.973,86**, respectivamente. Esses valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal, não podendo ser considerados como obrigações da Prefeitura.

Deve a Gestora regularizar essas pendências de forma a evitar a reiterada reincidência das irregularidades verificadas.

Com intuito de preservar a Administração de futuros impasses judiciais frente aos credores, adverte-se a Gestora para que adote medidas para a regularização das rubricas “Restos a Pagar Processados 2008 – Executivo”, “Restos a Pagar Processados 2009 – Executivo”, “Restos a Pagar Processados 2010 – Executivo”, “Restos a Pagar Processados 2008 – FMS”, “Restos a Pagar Processados 2010 – FMS”, no total de **R\$ 905.281,90**, pois tratam-se de restos a pagar processados, fase esta que a administração já chancelou o direito adquirido pelo credor.

Dívida Fundada

A análise da Dívida Fundada do Município demonstra que **R\$ 43.748.539,66** correspondem às dívidas com o INSS (R\$ 39.884.390,63), EMBASA (R\$ 129.146,40), Dívida Consolidada (R\$ 1.396.046,15), DESENBAHIA (R\$ 2.024.830,57), CMLF (R\$ 1.500,00), Sec. Receita Federal (R\$ 50.425,77), BNDES/PMAT (R\$ 256.940,81), Precatórios (R\$ 5.259,33), no entanto não foi

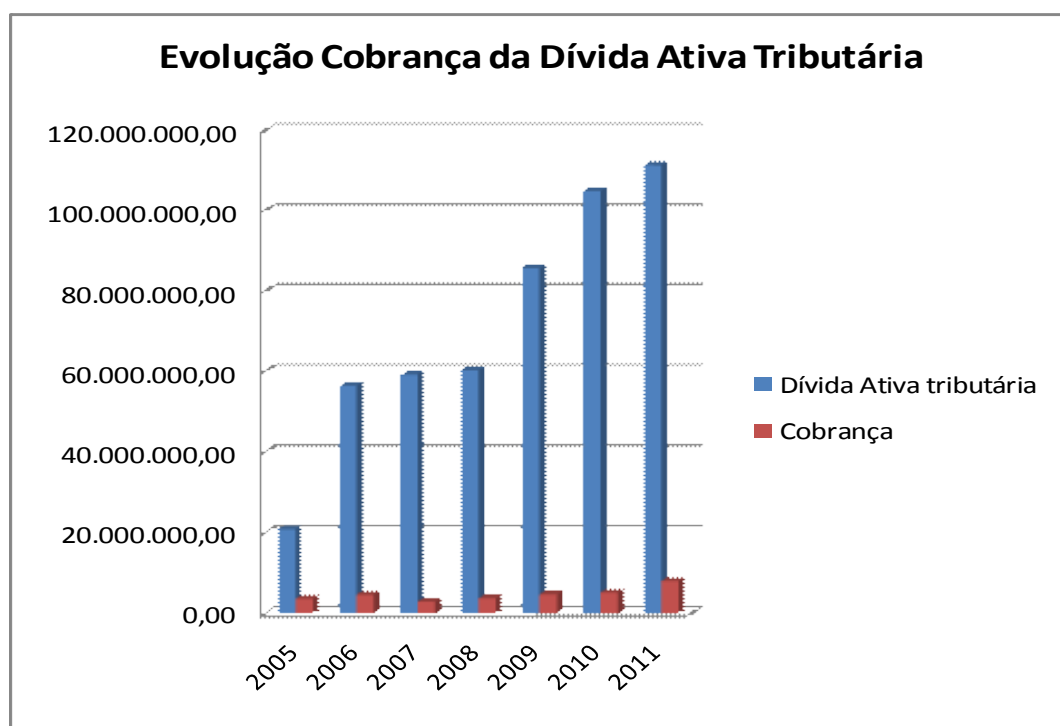


Dívida Ativa

No exercício a cobrança da Dívida Ativa Tributária foi de **R\$ 8.031.639,72**, representando **7,66%** do saldo do exercício de 2010 de **R\$ 104.832.613,15**. As inscrições e atualizações totalizaram **R\$ 14.473.088,27**, resultando num saldo de **R\$ 111.274.061,70**.

Quanto a Dívida Ativa não Tributária foram inscritos/atualizados **R\$ 168.033,42**, mas cobrados apenas **R\$ 3.807,88**, totalizando assim **R\$ 1.188.561,90**.

Ano	Dívida Ativa Tributária	Cobrança	Percentual de cobrança
2005	46.881.414,13	3.560.246,80	7,60%
2006	56.551.669,59	4.567.215,04	8,08%
2007	59.270.227,23	2.828.495,29	4,78%
2008	60.337.058,92	3.644.847,79	6,04%
2009	85.732.092,49	4.673.268,67	5,46%
2010	104.832.613,15	5.123.052,73	4,89%
2011	111.274.061,70	8.031.639,72	7,22%



Na defesa a Gestora argumentou, sem apresentar nenhum documento comprobatório, que teria impetrado no Judiciário diversas Ações de Execução Fiscal para cobrança da Dívida Ativa Tributária.

Em que pese o percentual de cobrança da Dívida Ativa Tributária ter aumentado em 2011 em comparação ao exercício de 2010, percebe-se através da tabela acima que os valores arrecadados estão em nível percentual menor do que no início do mandato da Gestora, deixando patente a sua recorrente timidez na cobrança da Dívida Ativa, demonstrando descaso na recuperação dos débitos inscritos, podendo caracterizar renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00. Compete à Gestora promover medidas para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, bem como instaurar competente processo administrativo para as respectivas baixas dos valores cuja cobrança se demonstrem inexequíveis, sob pena de responsabilidade.

É salutar mencionar que por “renúncia de receita” deve se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF, entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexequíveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

Alerta-se ainda a Administração para que individualize os lançamentos referentes à Dívida Ativa Tributária e não Tributária, em obediência ao art. 39 da Lei Federal nº 4.320/64, no que concerne as inscrições e atualizações, dando uma maior transparência nas demonstrações contábeis.

Dívida Consolidada Líquida



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Pronunciamento Técnico indica que a Dívida Consolidada Líquida do Município obedeceu ao limite de 1,2 vezes da Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

Restos a Pagar

A Prefeitura dispôs de recursos suficientes para quitar os compromissos assumidos, pois as disponibilidades financeiras no final do exercício foram de **R\$ 42.198.496,90**, e em contrapartida as dívidas de curto prazo, especificamente as consignações/retenções, despesas de exercícios anteriores e inscrição de Restos a Pagar, totalizaram **R\$ 24.465.234,58**.

Ressalte-se que no exame da Prestação de Contas anual referentes ao último ano de mandato, para fins da verificação do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, a disponibilidade financeira será apurada levando em consideração diversos aspectos, devendo a Gestora a observar a didática adotada pela Coordenadoria de Controle Externo, conforme Pronunciamento - item 4.7, amparada na Instrução Cameral nº 05/11 deste Tribunal.

Deve a Gestora também cumprir o disposto na Resolução TCM 1.060/05, art. 9º, itens 19 e 29, quanto à apresentação das relações analíticas dos elementos que compõem o Passivo Financeiro visando atender a todas as suas exigências, **inclusive as que se referem aos Restos a Pagar, indicando ainda, as fontes de recursos**, possibilitando, assim, verificar a vinculação da disponibilidade com a respectiva despesa.

Despesas de Exercícios Anteriores

No exercício financeiro de 2011 foram pagas Despesas de Exercícios Anteriores – DEA de **R\$ 4.308.844,48**, demonstrando por esse montante que a Administração não está tendo um planejamento e acompanhamento das suas despesas, visto que a ocorrência deste tipo de despesa deve ser evitada.

Demonstração Das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra Variações Ativas no total de **R\$ 318.389.789,39** e Passivas de **R\$ 310.154.155,11**. O Resultado Patrimonial apresentou superávit de **R\$ 8.235.634,28**.

Quanto aos cancelamentos de dívidas passivas, especificamente da dívida da EMBASA no total de **R\$ 145.384,31**, a Gestora apresentou a Certidão emitida pela empresa credora demonstrando o saldo devedor da Prefeitura e que motivaram tais cancelamentos (Pasta tipo “a-z” - volume 02 – fl. 339), mas não foi apresentado o respectivo processo administrativo que tem como objetivo a sua validação, em descumprimento ao item 36, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Adverte-se a Administração para que respeite todas as fases do ato administrativo, inclusive com as manifestações dos órgãos pertinentes, motivando e publicizando suas decisões, permitindo um maior controle e transparência sobre seus atos.

Inventário

O Inventário Patrimonial não corresponde ao total escriturado no Balanço Patrimonial, divergindo em **R\$ 2.107.840,55**, sendo omissos principalmente em relação aos bens do Legislativo, descumprindo o quanto estabelecido no art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1060/05.

O levantamento dos inventários responde às exigências de controle e de prestação de contas de responsáveis pela guarda de bens, constituindo matéria de obrigatoriedade legal. A Lei nº 4.320/64, prescreve no art. 96 a obrigatoriedade do levantamento inicial e geral do patrimônio das entidades públicas, mediante inventário analítico na sede de cada repartição e o registro sintético nas contabilidades respectivas, e a partir deste levantamento inicial a obrigatoriedade da conferência periódica da escrituração com os bens existentes.

Adverte-se a Prefeita e o Presidente do Legislativo, para que realizem a consolidação das Contas Públicas corretamente para que reflitam a real situação patrimonial do Município, em obediência ao art. 110 da Lei Federal nº 4.320/64. Frise-se que o art. 50, III, determina que *“as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e*

operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive a empresa estatal dependente”.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Educação - artigo 212 da Constituição Federal

O Município cumpriu o disposto no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 86.535.297,56**, correspondentes a **26,82%** da receita resultante de impostos, de acordo com o Pronunciamento Técnico e dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo, na documentação de despesa apresentada aí incluídos os “Restos a Pagar”, quando o mínimo exigido é de 25%.

FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

O Município também cumpriu o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **74,17%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 40.122.573,64**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, quando o mínimo exigido é de 60%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 54.094.958,33**.

Na defesa foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Educação mas que somente se manifesta sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE (Pasta tipo “a-z” - volume 02 – fl.342), não atendendo ao art. 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

Despesas do FUNDEB – art. 13 § único da Resolução TCM nº 1.276/08

Conforme Pronunciamento Técnico foi observado o limite de 5% para aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional nos moldes do art. 13, § único da Resolução TCM nº 1.276/08.

Glosa deste exercício

Embora o Pronunciamento Técnico indique que foram glosadas despesas de **R\$ 26.398,38** pela Inspeção Regional de Controle Externo por caracterizarem desvio de finalidade, na defesa a Gestora comprovou que procedem glosas de apenas **R\$ 7.309,06**, referentes aos processos de pagamento nº 2965, 2979, 2980, 3166, 3169, 3686, 4734, 4735, 6817, 6565, já que os outros processos embora tenham sido empenhados nas fontes 18 e 19 (FUNDEB 40 e 60), foram pagos com recursos próprios.

Registre-se que o total de **R\$ 7.309,06** foi devidamente restituído, como fazem prova as cópias dos processos de pagamento e documentos de transferências bancárias colacionados na Pasta tipo “a-z” - volume 002 - fls. 344/424.

Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde – art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Foi cumprido o art. 77, inciso III, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois as aplicações realizadas em ações e serviços públicos de saúde foram de **R\$ 33.411.219,92**, correspondentes a **17,04%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal, com a exclusão de 1% (um por cento) do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, quando o mínimo exigido é de 15%.

O Parecer do Conselho Municipal de Saúde foi encaminhado pela Gestora na diligência anual (Pasta tipo “a-z” - volume 02 – fl. 426), **cumprindo** ao art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

Transferência de Recursos ao Poder Legislativo – art. 29-A da C.F.

O valor fixado para a Câmara Municipal foi de **R\$ 9.700.000,00**, inferior ao limite máximo de **R\$ 9.982.425,40**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, e que seria o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Na análise feita pela Coordenadoria de Controle Externo da documentação da Prefeitura, foram registradas as transferências de recursos de **R\$ 9.982.425,40** a título de duodécimo e **R\$ 23.106,64** como despesas do Legislativo pagas pelo Executivo, totalizando desta maneira repasses de **R\$ 10.005.532,04**, descumprindo o legalmente estabelecido.

Na defesa a Gestora alegou, sem comprovação, que o pagamento feito diretamente pelo Executivo refere-se ao parcelamento da dívida do Município com o INSS do exercício de 2010 que não teria sido honrada a parte cabida à Câmara, tendo a Prefeitura efetuado este pagamento para que fosse expedida uma Certidão Negativa de Débito.

Alerta-se a Gestora para que faça os repasses de duodécimo ou realize despesas pertencentes a Câmara sempre respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 1314/08 fixou os subsídios do Prefeito em R\$ 15.000,00, os do Vice-Prefeito em R\$ 7.500,00 e os dos Secretários Municipais em R\$ 7.500,00.

Aponta o Pronunciamento Técnico ausência de diversos processos de pagamento relativos aos subsídios e pagamentos acima do estipulado na Lei Municipal aos Secretários Municipais abaixo relacionados:

Agente político	Folhas de Pagamento Ausentes	Pagamento feito a maior*
Abraão Barros dos Reis Santos	Jan a setembro	3.062,72
Luiz Cláudio Guimarães Souza	Abr, jun, ago a dez	21.476,78
Paulo Roberto Mendes	Mai	107.461,11
Roque Fagundes Neto	Jan, fev, mai	49.044,51
Vidigal Galvão Cafazeiro Neto	Mai	-

*estes valores podem sofrer alterações, tendo em vista que não consideraram os meses em que não foram apresentadas as folhas de pagamento.

Como na defesa a Gestora argumentou que os pagamentos apontados como a maior pelo exame técnico foram efetuados a

servidores cedidos pela Caixa Econômica Federal, o que possibilitaria permanecer com os vencimentos do cargo que antes ocupava. Como não apresentou nenhum documento comprobatório, tampouco colacionou aos autos os processos de pagamento ausentes, determina-se à Gestora o prazo de 30 (trinta) dias para remessa dos referidos documentos e esclarecimentos que se fizerem necessários, ficando a competente Coordenadoria de Controle Externo incumbida da sua análise e caso seja verificada a existência de irregularidades, lavrar Termo de Ocorrência.

CONTROLE INTERNO

O Relatório de Controle Interno anexado às fls. 540/752 atende às exigências dos arts. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual, como também à Resolução nº 1.120/05 deste Tribunal.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Pessoal – dezembro 2011

A despesa realizada com pessoal obedeceu ao limite de 54% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, aplicando **R\$ 149.200.595,04**, correspondentes a **50,00%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 298.420.051,72**, mas excedeu o limite de alerta de 90% previsto no parágrafo único, do art. 22, da referida Lei, conforme quadro abaixo, cabendo ao Gestor observar as vedações prescritas nos seus incisos I a V, sob pena de responsabilidade.

Registre-se que nos exercícios de 2009 e 2010, os percentuais aplicados também respeitaram o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00.

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	R\$ 149.200.595,04
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	R\$ 80.568.321,32
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	R\$ 76.539.905,26
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	R\$ 72.712.910,00
Despesa realizada com pessoal	R\$ 149.200.595,04
Percentual da Despesa na Receita Corrente Líquida	50,00%



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal

Publicidade - arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05

Foi apresentada pela Gestora a comprovação de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e 1º, 2º e 3º quadrimestres.

Remessa dos Dados – arts. 1º e 2º, da Resolução TCM nº 1.065/05

O Sistema LRF-Net registra o cumprimento do art. 1º, da Resolução TCM nº 1.065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa a este Tribunal, por meio eletrônico, dos demonstrativos com os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumidos da Execução Orçamentária, de que trata a Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Audiências Públicas

Foi cumprido o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, que dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”. Encontra-se às fls. 481/483 as cópias das atas das audiências públicas.

Transparência Pública – Lei Complementar nº 131/09

De acordo com o Pronunciamento Técnico o Município disponibilizou em seu sítio oficial informações referentes às suas receitas e despesas nos moldes estabelecido no art. 2º da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.

DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES - Resolução TCM nº 931/04 e CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE – Resolução TCM nº 1.222/05

Segundo o Pronunciamento Técnico o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/Fundo Especial e da CIDE no montante de **R\$ 927.939,01** e **R\$ 382.082,73**, respectivamente, não tendo sido no exercício glosadas despesas desta natureza.

Repasse de Recursos a Entidades Civas - Resolução TCM nº 1.121/05

A Prefeitura Municipal repassou **R\$ 309.718,89** para as entidades civis abaixo relacionadas, sem constar dos autos as respectivas prestações de contas, bem como a autorização por lei específica, em descumprimento aos arts. 26, da Lei Complementar n.º 101/00 e 4º e 5º, da Resolução TCM nº 1121/05.

Entidade	Valor R\$
Associação Cultural TUPA	34.064,60
Associação das Irmãs Servas do Espírito Santo	64.800,00
Cooperativa do Polo de Capoeira de L. de Freitas	12.954,35
Associação de Capoeira de Lauro de Freitas/Utinga	120.350,00
Fundação Estatal Saúde da Família – FESF	77.549,94
Total	R\$ 309.718,89

Foram apresentados na diligência final os documentos constitutivos das prestações de contas da Associaal Cultural TUPA, Associação das Irmãs Servas do Espírito Santo, Cooperativa do Polo de Capoeira de L. de Freitas, Associação de Capoeira de Lauro de Freitas/Utinga, e Fundação Estatal Saúde da Família - FESF, anexados em duas Pastas tipo “a-z” (volume 01 e 02. doc. 8.3), que devem ser retirados deste processo e autuados em separado, com fins à competente Coordenadoria de Controle Externo – CCE, para análise.

RESOLUÇÃO TCM nº 1.060/05

Demonstrativo dos Resultados Alcançados

Foi encaminhado o Demonstrativo dos Resultados alcançados pelas medidas adotadas na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 101/00, contemplando as medidas de combate

a evasão no exercício, em atendimento ao item 30, do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Relatório de Projetos e Atividades

Consta às fls. 484/492 o Relatório firmado pela Prefeita quanto aos projetos e atividades concluídos e em conclusão, em cumprimento ao item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

RESOLUÇÃO TCM nº 1.282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Ente jurisdicionado no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, e de seus respectivos relatórios, relativos aos gastos do Poder Executivo Municipal com obras e serviços de engenharia, servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano, além dos gastos com noticiário, propaganda ou promoção, no exercício 2010, conforme disposto nos inc. I, II e III, do §2º, combinado com o §3º, ambos do art. 6º da Resolução TCM nº 1.282/09, de 22/12/2009, deixa esta Relatoria de se manifestar sobre estas questões, sem prejuízo de exame e julgamento em eventuais questionamentos.

DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Em Tramitação

Tramitam nesta Corte de Contas a denúncia TCM nº 08265-12 e os Termos de Ocorrência nº 7769-10, 8694-08, 30678-10, e 31536-11, contra a Sr.^a Moema Isabel Passos Gramacho, Gestora destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Decisões Anexadas Aos Autos

Encontra-se às fls. 970/917 ofício emitido pela 4ª Vara do Trabalho de Salvador, comunicando a esta Corte a decisão prolatada nos autos 0044000-98.2009.5.05.0004 RT, decorrente da reclamação trabalhista ajuizada pelo Sr. Daniel Santos Silva.

A reclamante ingressou na Prefeitura sem ter se submetido ao concurso público, tendo trabalhado para o Município no período de 16/03/05 a 11/02/09. O processo foi julgado parcialmente procedente pelo Judiciário do Trabalho, condenando o Município ao pagamento de indenização correspondente aos valores referentes aos recolhimentos de FGTS e o salário família do período laborativo.

MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências vencidas, sendo quatro multas e ressarcimentos de responsabilidade da Gestora destas contas:

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$	Divida Ativa	Execução Fiscal
07537-11	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	PREFEITA	01/01/2012	5.000,00	N	N
08514-10	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	PREFEITA	13/08/2011	10.000,00	N	N
15976-08	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	PREFEITA	30/05/2011	10.000,00	N	N
07095-08	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	PREFEITA	14/10/2009	7.000,00	N	N
12045-05	JOSÉ AUGUSTO DA SILVA	EX-PRESIDENTE	20/11/2009	10.000,00	S	S
14586-06	MARCELO GONCALVES DE ABREU	EX-PREFEITO	13/12/2008	2.000,00	S	S
30807-07	LAURO CÂNDIDO DA SILVA	PRESIDENTE	28/12/2008	5.000,00	S	N
07096-08	LAURO CANDIDO DA SILVA	PRESIDENTE DA CAMARA	28/08/2009	5.000,00	N	N
08515-10	JOSÉ AUGUSTO DA SILVA	PRESIDENTE DA CAMARA	03/01/2011	7.000,00	N	N
30294-11	FAUSTO PEREIRA FRANCO	EX-PRESIDENTE	05/12/2011	2.000,00	N	N
07512-11	FAUSTO PEREIRA FRANCO	PRESIDENTE DA CAMARA	16/01/2012	1.000,00	N	N

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$	Divida Ativa	Execucao Fiscal
07632-07	MOEMA ISABEL PASSOS	PREFEITA	10/05/2004	7.015,42	N	N

	GRAMACHO					
07095-08	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	PREFEITA MUNICIPAL	03/05/2009	124.756,86	N	N
15976-08	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	PREFEITA	29/05/2011	180.431,07	N	N
07537-11	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	PREFEITA	01/01/2012	99.993,17	N	N
04179-92	WILSON ALMEIDA SANTANA	PRESIDENTE	25/08/1998	2.391,21	N	N
04179-92	ANTONIO LUIZ TEIXEIRA CONCEIÇÃO	VEREADOR	25/08/1998	2.192,28	N	N
04179-92	BEATRIZ SOUZA SAMPAIO	VEREADORA	25/08/1998	2.192,28	N	N
04179-92	DERALDO OLIVEIRA MENDES	VEREADOR	25/08/1998	2.192,28	N	N
04179-92	EDSON PEREIRA DAS NEVES	VEREADOR	25/08/1998	2.192,28	N	N
04179-92	JOÃO SANTOS OLIVEIRA	VEREADOR	25/08/1998	2.192,28	N	N
04179-92	JOSÉ RAMOS NASCIMENTO	VEREADOR	25/08/1998	2.192,28	N	N
04179-92	LINDAURA FRANCISCO DOS SANTOS	VEREADORA	25/08/1998	2.192,28	N	N
04179-92	MARIA CRISTINA GUIMARÃES SODRÉ	VEREADORA	25/08/1998	2.192,28	N	N
04179-92	NARCISO DO ESPÍRITO SANTO	VEREADOR	25/08/1998	2.192,28	N	N
04179-92	RAIMUNDO AMARÍLIO DOS SANTOS	VEREADOR	25/08/1998	2.192,28	N	N
04179-92	CARLOS ROBERTO SOUZA LEÃO	VEREADOR	25/08/1998	2.192,28	N	N
04179-92	FRANCISCO PEREIRA SANTOS	VEREADOR	25/08/1998	2.192,28	N	N
06495-99	EMERSON DE OLIVEIRA PALMEIRA	VICE- PREFEITO	08/01/2000	2.858,30	N	N
12045-05	JOSÉ AUGUSTO DA SILVA	EX- PRESIDENTE CM	24/06/2006	299.195,73	N	N
08515-10	JOSÉ AUGUSTO DA SILVA	PRESIDENTE	03/01/2011	567,87	N	N
07512-11	FAUSTO PEREIRA FRANCO	PRESIDENTE DA CÂMARA	16/01/2012	9.865,18	N	N

Na defesa a Gestora apresentou as Guias de Arrecadação e os comprovantes de depósito, relativos ao pagamento das multas e ressarcimento - Processos TCM nº 8514-10, 7095-08, 7632-07, 17976/08 e 07537/11 de sua responsabilidade, que devem ser desentranhados dos autos e encaminhados à Coordenadoria de Controle Externo para que realize os registros devidos (Pasta tipo "a-z" - Volume 02, fls. 445, 446, 477/479 e pasta principal volume 03, fls. 1070 a 1076).

Restam pendentes os ressarcimentos nos valores de **R\$ 180.431,07** e **R\$ 99.993,17** (Processos TCM 7095-08, 15.976-08 e 7537-11), tendo sido informado na defesa que estaria adotando providências para a sua regularização.

Quanto às outras imputações de débito, a Gestora não demonstrou as medidas adotadas para a sua cobrança. Alerta-se a Gestora que mesmo para os créditos inscritos em Dívida Ativa não Tributária devem ser implementadas medidas administrativas e judiciais para sua cobrança.

Registre-se que a Gestora tem por obrigação adotar medidas efetivas de cobrança, inclusive judiciais, das multas e ressarcimentos impostos pelo TCM a agentes políticos municipais, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, já que as decisões dos tribunais de contas, por força da estatuído no artigo 71, § 3º da constituição da república, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.

Ressalte-se que em relação às **multas**, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “*sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal*”. A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **Termo de Ocorrência** para ressarcimento do prejuízo causado ao Município. Caso não concretizado, importará em ato de improbidade administrativa, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar 06/91, vota-se pela **aprovação com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de **Lauro de Freitas**, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sr.^a **Moema Isabel Passos Gramacho**

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- repasses a maior de recursos para o Legislativo do que o legalmente estabelecido, no total de **R\$ 23.106,64**, em descumprimento ao art. 29-A da Constituição Federal;

- publicação após o prazo legal dos Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal, relativos ao 6º bimestre e 3º quadrimestre;
- reincidência na timidez da cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- descumprimento da Resolução TCM 1.060/05 – itens 18 e 39 do art. 9º, a exemplo do Inventário Patrimonial que não contempla a totalidade dos bens escriturados no Ativo Permanente;
- descumprimento da Resolução TCM nº 1.276/08, em decorrência da ausência do Parecer do Conselho Municipal de Educação manifestando-se sobre a regularidade ou não dos recursos;
- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual/Cientificação, a exemplo não apresentação à IRCE para análise do Pregão Eletrônico nº 061/2010 PE (R\$ 7.859,98); ausência de comprovação documental nos processos de pagamento de participação em Fórum e/ou Congresso; despesas de **R\$ 310.806,17** com pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto a EMBASA (R\$ 46.111,03), INSS, Secretaria da Receita Federal, COELBA, VIVO S.A. e EMBRATEL durante todo o exercício; despesa de **R\$ 768.000,00** com assessoria contábil, considerada excessiva pela IRCE; registro inconsistente sobre comprovação de passagens aéreas nos processos de pagamentos nºs 7096 e 7883; Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, retido a menor; ausência de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF; realização de despesas com prazo contratual expirado de **R\$ 372.000,00** junto a empresa Freire Informática, conforme processos de pagamentos nºs 1987 e 1988;.

Em razão das ressalvas acima, aplica-se à Sr.^a **Moema Isabel Passos Gramacho**, com arrimo no art. 73 da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), além do ressarcimento de **R\$ 310.806,17** (trezentos e dez mil, oitocentos e seis reais e dezessete centavos) relativo a pagamento de juros

e multas por atraso no adimplemento de obrigações, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações à Gestora:

1 - Adotar medidas urgentes concernente aos recolhimentos realizados e não repassados ao INSS de **R\$ 1.365.204,38**, porquanto deixar de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições recolhidas dos contribuintes, caracteriza ilícito penal tipificado como *“apropriação indébita previdenciária”*, com as cominações previstas na Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000;

2 - Adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos relacionados acima, aplicadas a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força da estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;

3 - Encaminhar à CCE, no prazo de 30 dias, as folhas de pagamento ausentes dos subsídios Secretários Municipais conforme indicadas neste decisório, juntamente com os respectivos processos de pagamentos e esclarecimentos que se fizerem necessários;

Determinações à CCE

- realizar **Auditoria Especial**, nos termos da Resolução TCM nº 1.259/07, no Contrato nº 135/2011 celebrado com a agência de publicidade W4 Comunicação & Marketing Ltda, vencedora da Concorrência Pública nº 12/2011, para *“prestação de serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanha de caráter educativo, informativo e de orientação social dos Órgãos e Entidades do Poder Municipal”*, e as despesas dele decorrentes, incluindo o aditamento de valor.

- Examinar a legalidade dos subsídios pagos no exercício aos Secretários Municipais Sr. Abraão Barros dos Reis Santos, Paulo Roberto Mendes, Luis Cláudio Guimarães Souza, Vidigal Galvão Cafezeiro Neto e Roque Fagundes Neto e, se constatadas irregularidades, lavrar Termo de Ocorrência.

Determinações à SGE:

- Extrair os documentos anexados em Pasta tipo “a-z” - Volume 02 (fls. 445, 446, 477/479) e substituir por cópia, relativos ao pagamento das multas e ressarcimento – Processo TCM nº 8514-10, 7095-08, e 7632-007 e encaminhar à Coordenadoria de Controle Externo para os devidos fins;

- Devem ser desentranhados dos autos os processos nºs: 470, 1366, 1397, 1588, 1589, 2146, 2171, 2712, 2877, 5603, 5604, 5605, 5784, 6123, 6571, 6975, 6976, 6979, 7236, 7685, 7744, 8402, 8686, 8933, 8976 e 9337 (complemento identificado) e encaminhados à Coordenadoria de Controle Externo – CCE para instruir o processo de auditoria a ser realizado, conforme determinado neste pronunciamento.

- Devem ser desentranhados os documentos anexados nas pastas tipo “a-z” (volume 01 e 02. doc. 8.3), referentes às prestações de contas das entidades Associação Cultural TUPA, Associação das Irmãs Servas do Espírito Santo, Cooperativa do Polo de Capoeira de L. de Freitas, Associação de Capoeira de Lauro de Freitas/Utinga, e Fundação Estatal Saúde da Família - FESF, e autuados em separado, com fins à competente Coordenadoria de Controle Externo – CCE, para análise.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de dezembro de 2012.

Cons. Paolo Marconi
Relator